



Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Referência: E-20/001.000998/2021

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). Coordenador(a),

Como solicitado no despacho 0654251, analisamos o pedido de esclarecimento 0654136 e a impugnação 0654137 no qual respondemos a seguir.

Sobre o Pedido de esclarecimento:

Item 2 - Informamos que o aparelho ofertado deve sempre atender as especificações técnicas do termo de referência, podendo ser substituído conforme itens 4.2.9 e 4.2.11 do termo de referência.

"4.2.9 Havendo descontinuidade dos modelos de aparelhos fornecidos em regime de comodato, poderá ser apresentado novos modelos, desde que atendidas às especificações mínimas desta cláusula."

"4.2.11 No caso de prorrogação da vigência do Contrato, a CONTRATADA deverá substituir o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de bens fornecidos em regime de comodato, com especificações superiores às constantes no item 4.2.1. Os aparelhos constantes no item anterior estão inclusos nos 50% caso tenham sido substituídos."

Item 3 - Apesar deste item não possuir caráter técnicos especificamente, entendemos que ela guarda relação com o questionamento 4 e por isso, a título de contribuição, explicitamos que os itens 11 e 12, do GRUPO B (ITENS VARIÁVEIS), do item 3.2 do Termo de Referência, devem ser preenchidos com valores fixos mensais de R\$100 (cem reais) uma vez que não se tratam de limite de valores a serem disputados, mas sim uma reserva de valores da CONTRATANTE para contratação e uso dos serviços de dados e voz em caso de *roaming* internacional, mediante a ativação do pacote com a licitante vencedora.

Item 4 - Os itens 11 e 12 indicam que a CONTRATANTE reservará o valor de R\$100 (cem reais) por mês para cada item (voz e dados), para durante a vigência do contrato, utilizar o pacote de *roaming* internacional da licitante vencedora, devendo o serviço ser suspenso, caso o contrato atinja este limite de gastos no mês em questão. É válido ressaltar que serviço só poderá ser disponibilizado pela CONTRATADA, e portanto pago pela CONTRATANTE, a partir da ativação sob demanda, em linha específica.

Sobre a impugnação:

Item 3 - Quanto ao questionamento do prazo de entrega dos serviços, este não será objeto de mudança. A jurisprudência é clara ao citar que os requisitos devem ser adequados à necessidade da Administração, e não a Administração ter que se sujeitar à capacidade de um licitante específico.

Tratam-se de serviços amplamente difundidos no mercado, disponíveis para contratação, sem nenhum aspecto de customização específica para o processo licitatório em tela. O prazo para o

fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, comuns no mercado, e chips SIMCard, mostra-se razoável, ainda mais quando se verifica o quantitativo licitado.

Além disso, ressalta-se que a necessidade de fornecimento dos aparelhos no prazo estipulado é justificada no próprio instrumento convocatório, uma vez que é caracterizada a essencialidade do serviço prestado e justificado que a Defensoria está em fase final do seu contrato atual para prestação de serviço de objeto similar.

Item 4 - Quanto ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, embora não haja previsão no termo de referência, as regras impostas por Lei nas relações contratuais serão sempre obedecidas. A exemplo da previsão do artigo 582, 583 e 584 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) inclusive mencionado pela licitante na impugnação. Vale dizer, contudo, que a interpretação do impugnante de que "Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito..." é equivocada, pois o art. 393, do Código Civil, expressamente exclui a responsabilidade por caso fortuito ou força maior. O que o art. 583, do Código Civil, estipulou foi que o comodatário responderá caso opte pelo sacrifício do bem do comodante em prol do próprio bem, que é hipótese diversa da trazida pelo impugnante. Aliás, o caso fortuito e a força maior operam no nexo de causalidade da responsabilidade civil, o que não é impactado nos casos em que a responsabilidade civil é objetiva. Além disso, o Termo de Referência já prevê, em seu item 4.2.4, a obrigação de a contratada fornecer backup. Nos casos de perda e que sejam de responsabilidade da contratante, obviamente, o valor do ressarcimento não poderá ser superior ao de mercado depreciado e nem tampouco ao da Nota Fiscal correspondente, sob pena de violação dos arts. 884 e seguintes, do Código Civil, caracterização de enriquecimento sem causa e de improbidade administrativa do agente público.

Item 5 - Entendemos estar equivocada a interpretação da licitante, uma vez que a redação encontrada na especificação técnica do Termo de Referência já aponta que os acessórios requeridos são somente aqueles fornecidos junto ao aparelho pelo fabricante, conforme trecho transcrito e grifado, a seguir:

"Acessórios originais fornecidos junto ao aparelho pelo fabricante na data de fornecimento dos aparelhos como: cabo de dados, carregador de bateria, fone de ouvido, manual e certificado de garantia;"

Portanto não há o que se falar em quebra de competitividade, uma vez que o que a Administração busca é justamente se adequar aos padrões estabelecidos pelo mercado, aceitando que sejam entregues somente os acessórios já disponibilizados pelo fabricante. O texto é explícito e em nenhum momento pede acessórios que não sejam aqueles fornecidos junto ao aparelho pelo fabricante. No caso citado pela licitante, em que supostamente poderia haver a oferta de aparelhos que o fabricante não inclui em suas caixas originais os fones de ouvido, por exemplo, estes seriam aceitos sem maiores problemas, uma vez que o Edital só requer os acessórios que são fornecidos junto ao aparelho pelo fabricante.

Atenciosamente,

FLAVIO AUGUSTO FERREIRA NUNES

COORDENAÇÃO DE REDES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO AUGUSTO FERREIRA NUNES, Coordenador de Redes**, em 27/08/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0654976** e o código CRC **000BDD47**.

Referência: Processo nº E-20/001.000998/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

Referência: E-20/001.000998/2021

À/AO SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Cuida o presente de impugnação, tempestivamente apresentada, conforme documento (0654137) formulada pela empresa **CLARO S.A.** em face do ato convocatório referente ao Pregão nº 021/21, em sua forma eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço móvel pessoal (smp), nas modalidades locais (II), longa distância (Idn) e longa distância internacional (Idi), tráfego de dados compatível com as tecnologias 3g, 4g ou superior, serviços de mensagens (sms) e sistema de gestão via web.

Em apertada síntese, a empresa se insurge contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade de alteração no edital e do Termo de Referência no tocante os seguintes itens:

1 - do prazo de pagamento

2 - do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas

3 – do prazo muito curto de entrega dos aparelhos

4 – ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos

5 – do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da apple e samsung

6 - nota fiscal/fatura exigida pelo edital em desacordo com a resolução n.º 477/2007 da anatel

7 - do pagamento via boleto com código de barras

Cabe destacar que o tema da presente impugnação é direcionado tanto para área técnica quanto para o pregoeiro, no que se refere a elaboração do edital.

Neste sentido, a área técnica "qual seja, Coordenação de Redes", se manifestou sobre os itens 3, 4 e 5 ficando a cargo do pregoeiro os demais itens elencados na impugnação.

É importante destacar que a área técnica estabelece os termos que deverão ser seguidos durante a execução do serviço em consonância com as suas necessidades correlatas e almejadas, que de acordo com o documento 0654976, ratificou a manutenção dos itens objetos da impugnação, . Dentre as mais diversas justificativas, destacam-se:

"Quanto ao questionamento do prazo de entrega dos serviços, este não será objeto de mudança. A jurisprudência é clara ao citar que os requisitos devem ser adequados à necessidade da Administração, e não a Administração ter que se sujeitar à capacidade de um licitante específico."

"Tratam-se de serviços amplamente difundidos no mercado, disponíveis para contratação, sem nenhum aspecto de customização específica para o processo licitatório em tela. O prazo para o fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, comuns no mercado, e chips SIMCard, mostra-se razoável, ainda mais quando se verifica o quantitativo licitado."

"Vale dizer, contudo, que a interpretação do impugnante de que "Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito..." é equivocada, pois o art. 393, do Código Civil, expressamente exclui a responsabilidade por caso fortuito ou força maior. O que o art. 583, do Código Civil, estipulou foi que o comodatário responderá caso opte pelo sacrifício do bem do comodante em prol do próprio bem, que é hipótese diversa da trazida pelo impugnante. Aliás, o caso fortuito e a força maior operam no nexo de causalidade da responsabilidade

civil, o que não é impactado nos casos em que a responsabilidade civil é objetiva. Além disso, o Termo de Referência já prevê, em seu item 4.2.4, a obrigação de a contratada fornecer backup."

"Entendemos estar equivocada a interpretação da licitante, uma vez que a redação encontrada na especificação técnica do Termo de Referência já aponta que os acessórios requeridos são somente aqueles fornecidos junto ao aparelho pelo fabricante..."

Em relação aos demais itens, segue manifestação do pregoeiro:

1 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O item 15.3 dispõe: A prestação do serviço será faturada mensalmente, com pagamento em até 30 (trinta) dias após a atestação da respectiva nota fiscal, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no Termo de Referência (Anexo I), em seu item 11.

O Impugnante entende que a forma de pagamento deve ser adequada ao disposto no art. 76 da Resolução ANATEL n. 632/2014, que assim dispõe: "o documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento".

A Administração, entretanto, tem a prerrogativa de estabelecer as condições de pagamento, de acordo com a oportunidade e conveniência, entre as quais está o prazo de pagamento.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento estabelecido no Instrumento Convocatório encontra respaldo no inciso 40, XIV, (a) da Lei 8.666/93.

Cumpre ainda salientar que utilizamos a minuta padrão aprovada pela PGE que também estabelece "o prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela". Tempo necessário para sejam cumpridos todos os ditames legais prescritos para o devido pagamento no âmbito da Administração Pública e que é o utilizado atualmente em todos os contratos de telefonia vigentes.

Ademais como resta claro pela ementa da própria Resolução da ANATEL indicada pelo Impugnante, a mesma "Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.". Isto é, sua finalidade é regular as ações das concessionárias com vistas a impedir que haja abusos e prejuízos aos consumidores. Assim, que o art. apontado nada mais faz que dispor sobre um prazo mínimo necessário entre a data de entrega da fatura e o vencimento, a fim de impedir que o consumidor não tenha tempo hábil para se organizar e efetuar o pagamento. Em nenhum momento, a norma estipula que a Concessionária não possa apresentar a fatura com maior antecedência.

Desta forma, entendemos não assistir razão ao Impugnante, não devendo ser objeto de modificação, pois além do exposto acima, o edital não conflita com o artigo citado, uma vez que o pagamento se dará em **até 30 dias**.

2 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

Não deve ser objeto de modificação, uma vez que não consta no edital que as referidas certidões devem ser entregues fisicamente, podendo as mesmas serem enviadas de forma eletrônica. Ademais, este órgão não possui cadastro no SICAF.

6 - NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL

O item não deve ser objeto de modificação, uma vez que conforme bem indicado pela impugnante, o edital diz: "O documento de cobrança deve conter sempre que aplicável", ou seja, não sendo aplicável, não cabe a inclusão.

7 - DO PAGAMENTO VIA BOLETO COM CÓDIGO DE BARRAS

O item não deve ser objeto de modificação, uma vez que o texto indicado é o de praxe adotado pela administração pública, não sendo vedada a possibilidade de pagamento por meio de código de barras, o que é inclusive utilizado em outras contratações cujo objeto é semelhante ao licitado.

É importante destacar que o texto citado pela impugnante, não faz menção a obrigatoriedade de pagamento em boleto (código de barras). O artigo indicado apenas aponta os dados que obrigatoriamente devam estar registrados na Nota a fim de proteger o consumidor.

Cumpra esclarecer que não submetemos a impugnação à Assessoria Jurídica, por ser tratar de assunto estritamente referente a execução do serviço, bem como entendemos não ser necessária a análise no que se refere ao instrumento convocatório, tendo em vista que as redações se coadunam com o texto atual da minuta da PGE.

Submeto, pois, a presente justificativa ao Exmo. para na qualidade de Ordenador de Despesa decidir sobre a impugnação, conhecendo-se da mesma e negando o seu provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA, Coordenador de Licitações**, em 27/08/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0655496** e o código CRC **D42D6EF3**.

Referência: Processo nº E-20/001.000998/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

Referência: E-20/001.000998/2021

DESPACHO

Recebo a impugnação 0654137, que foi formalmente bem colocada e, portanto, receberá decisão de mérito. A esse respeito, disse o Edital 0646617:

"1.3. As retificações deste Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas em todos os veículos em que se deu a publicação originária, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

(...)

1.6. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro CEP: 20.020-080, de 11 horas até as 16 horas, ou, através dos e-mails (nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br).

1.6.1. Caberá ao Secretário de Tecnologia e Informação e Comunicação, auxiliado pelo pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas da abertura da sessão.

1.7. Tanto a resposta às impugnações quanto aos pedidos de esclarecimento serão divulgados mediante nota no endereço eletrônico www.compras.rj.gov.br pelo nº PE- /21 na parte relacionada a futuras licitações, ficando as empresas interessadas obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas."

A impugnação recebeu análises técnicas (0654251) e análises administrativas (0655496), as quais cobrem e trazem reflexões para todos os argumentos da impugnação. Nenhuma delas sinaliza para a necessidade de modificação do Edital.

Após análise, percebo que a impugnação em alguns tópicos confunde-se com pedido de esclarecimentos, os quais foram dados e aqui registrados. Em outros tópicos a impressão é de que os argumentos não foram integralmente adaptados ao Edital, porém o debate é superior e vale mais. Em relação a esses e aos demais tópicos, cotejando o conteúdo da "impugnação" com os argumentos técnicos e administrativos prestados, estou com estes últimos, narrados no parágrafo anterior, fazendo-lhes referência expressa como argumento da presente decisão. Vale dizer que em diversas cláusulas o Edital reproduz documentos recomendados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por Procuradorias especializadas em matéria contratual fazendária, oscilando a observância de recomendável a obrigatória. O debate, em si, já é vantajoso e nele ganha o cidadão, que se vê contemplado no melhor formato final de contratação, devidamente esclarecido, explorado, debatido, controlado e evoluído.

Assim, entendo não procedente integralmente a impugnação, mantendo-se o Edital com todos os esclarecimentos acrescentados e o pregão agendado.

Ao NULIC para a operacionalização dessa decisão.

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARLON VINÍCIUS DE SOUZA BARCELLOS**, Secretário de **Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 27/08/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0655558** e o código CRC **F98AB141**.

Referência: Processo nº E-20/001.000998/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br